

Resultado da busca

Nº único: 3489-07.2014.616.0000

Nº do protocolo: 154422015

Nº do processo: 348907

Cidade/UF: Cascavel/PR

Tipo da decisão: Decisão
monocrática

Data da decisão/julgamento:
1/8/2016

Classe processual: RMS - Recurso em Mandado de Segurança

Relator(a): Min. Luiz Fux

Decisão:

DECISÃO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO E RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO JUDICIAL. ASTREINTES. TERATOLOGIA DO CASO CONCRETO. EXCEPCIONALIDADE. VALOR DESPROPORCIONAL. REDUÇÃO DO QUANTUM PELO TRIBUNAL A QUO. ADEQUAÇÃO. RECURSOS AOS QUAIS SE NEGA SEGUIMENTO.

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por Google Brasil Internet Ltda. em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Paraná que concedeu parcialmente a segurança, para reduzir o valor original da astreinte de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) fixada pelo juízo da 184ª Zona Eleitoral de Cascavel/PR nos autos da Representação Eleitoral nº 216-21.2012.6.16.0184. Advieram também recursos especiais do Ministério Público Eleitoral e da União (Fazenda Nacional), em que pleiteiam, em apertada síntese, a modificação do acórdão regional para reestabelecer o valor originalmente arbitrado pelo juízo de 1º grau. O decisum vergastado foi assim ementado (fls. 773-774):

"EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ASTREINTES. CORRETA DESTINAÇÃO AO FUNDO PARTIDÁRIO. REVISÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL. REDUÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. A destinação dos valores fixados como astreintes em processos eleitorais reverte em favor do Fundo Partidário, o que justifica o encaminhamento do Termo de Inscrição à Fazenda Pública, para que a multa seja cobrada através de ação executiva, nos termos do art. 367 do Código Eleitoral.
2. É entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça que a multa decorrente do art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil não faz coisa julgada, podendo ser revista a qualquer tempo, inclusive de ofício.
3. A astreinte objetiva o cumprimento das decisões e não o enriquecimento da parte, devendo ser reduzida quando verificada uma discrepância injustificável, sem respaldo em algum parâmetro ou elemento concreto que o torne razoável e proporcional" .

A Recorrente Google Brasil Internet Ltda. aduz que "o v. acórdão fixou a multa no patamar - data maxima venia, exorbitante" (fls. 824). Justifica-se ao argumento de que "se viu soterrada por milhares de ordens simultâneas para a retirada de conteúdo, em um momento em que as regras legais e a própria jurisprudência ainda oscilavam significativamente na matéria" (fls. 826).

Prossegue asseverando que "o caráter excessivo da multa fica ainda mais inequívoco quando se considera que a veiculação dos vídeos simplesmente não causou qualquer impacto negativo nas eleições da cidade de Cascavel, na medida em que o candidato supostamente prejudicado pelo vídeo foi eleito Prefeito da cidade de Cascavel" (fls. 827).

Alega que "a manutenção de multa astreintes no importe de R\$900.000,00 (novecentos mil reais) contraria

pacífico entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, já que o valor calculado a título de astreintes alcançou patamares absurdos, havendo, deste modo, necessidade de redução substancial da multa diária executada, em termos verdadeiramente significativos, para que sejam observados patamares da razoabilidade e proporcionalidade" (fls. 830).

Sustenta "[tratar-se], prima facie, de questão de ordem pública. A redução da multa está amparada pela legislação vigente, mais especificamente nos arts. 461, § 6º, e 645, parágrafo único, ambos do CPC" (fls. 830). Arguiu a incidência do princípio tributário do não confisco (fls. 834-835).

Pleiteia, ao final, o provimento do recurso, para que "seja revogada a multa diária imposta ou, pelo menos, que o valor de R\$900.000,00 (novecentos mil reais) seja reduzido drasticamente, para patamares mais razoáveis e proporcionais, conforme autoriza o art. 461 do CPC e art. 884 do CC, evitando-se com isso enriquecimento ilícito sem causa da União e, por conseguinte, o efeito prático confiscatório que a expropriação de tal quantia causaria à Recorrente" (fls. 835).

Por seu turno, a União rebate dizendo que "a revisão do montante da multa diária, após o trânsito em julgado da decisão que a fixou, não pode ser pleiteada na estreita via do mandado de segurança, em razão de clara e expressa vedação legal (art. 5º, III, da Lei n.º 12.016/2009" (fls. 878).

Salienta que, "ainda que a decisão judicial que estipule os contornos da multa diária não faça coisa julgada material, não se pode negar que ela, ao menos, está acobertada pelo manto da coisa julgada formal. E a coisa julgada, ainda que apenas no campo formal, não pode ser rediscutida na estreita via do mandado de segurança" (fls. 878v). No seu entender, "a despeito de o e. STJ entender cabível a revisão do valor das astreintes mesmo após o trânsito em julgado da decisão que a arbitrou, não se pode conferir a tal interpretação uma extensão deveras absoluta" (fls. 878v).

A União defende que, "tendo o e. TRE/PR efetivamente apreciado e rechaçado a pretensão de afastamento/redução da multa diária, há de se reconhecer que o acórdão n.º 45.052 (fls. 479) tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas (art. 468 do CPC), sendo vedado ao Poder Judiciário decidir novamente a questão (art. 471 do CPC), mormente à luz da coisa julgada (art. 472, do CPC), reputando-se deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte contrária poderia opor à rejeição de seu pedido (art. 474, CPC). Depreende-se, pois, que o acórdão do e. TRE/PR, ao permitir a rediscussão dos valores fixados a título de multa diária, mesmo após a existência de anterior pronunciamento expresso sobre a matéria, pelo próprio TRE/PR (que reputou plenamente justificável a multa imputada e o seu respectivo valor) já acobertado pelo manto da coisa julgada [sic], afronta, de forma direta e indevida, lei federal (mais precisamente, o art. 461, §4º e §6º, o art. 468, o art. 471, o art. 472 e o art. 474, todos do CPC" (fls. 882).

Invoca dissídio jurisprudencial e, quanto aos pedidos, requer o conhecimento e o provimento do recurso especial, para reformar o acórdão regional no sentido de denegar a segurança e manter o valor das astreintes no valor inicial de R\$30.000.000,00 (trinta milhões de reais). Subsidiariamente, postula pela majoração da multa diária estipulada pelo TRE/PR, por entender que o valor fixado pela Corte local é incompatível com o porte econômico da recorrida Google Brasil Internet Ltda., bem como com o grau de reprovação de sua conduta.

O Ministério Público Eleitoral, por sua vez, interpôs recurso especial ao argumento de dissídio jurisprudencial. Destacou que, na sua visão, não haveria teratologia a justificar a impetração do mandamus.

O Parquet afirma que o princípio da proporcionalidade impõe ao Estado o dever de dar proteção aos bens jurídicos (garantismo positivo) e que "a astreinte fixada tinha por intuito proteger a mandamentalidade da decisão judicial e, em última análise, a higidez e lisura do processo eleitoral contra a interferência daqueles que se valem de recursos ilícitos para prejudicar determinadas candidaturas. Considerando que a mera ordem judicial não surtiu o efeito desejado, aplicou o magistrado impetrado astreinte para evitar deixar desprotegidos os bens jurídicos tutelados" (fls. 852).

Pontua, ainda, que "é por essa razão que pode o magistrado, com esteio no artigo 461, §6º, do Código de Processo Civil, inclusive de ofício, majorar o valor devido fixado para as astreintes, buscando dar eficácia mandamental à decisão proferida, o que demonstra a legalidade do ato tido como coator" (fls. 855).

Requer, por fim, o conhecimento e o provimento do seu recurso especial, para reformar a decisão a quo e majorar o montante da multa processual.

Em seu parecer, a Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso ordinário da Recorrente Google Brasil Internet Ltda. e pelo provimento dos recursos especiais eleitorais da União e do Ministério Público

Eleitoral (fls. 935-940).

É o relatório. **Decido.**

Ab initio, assento que os recursos são tempestivos e encontram-se subscritos por representantes devidamente habilitados nos autos.

In casu, trata-se de mandado de segurança interposto originalmente perante o TRE/PR contra ato do juízo eleitoral da 184ª Zona Eleitoral de Cascavel/PR, consubstanciado na inscrição em dívida ativa de multa processual (astreinte) não paga nos autos da Representação Eleitoral nº 216-21.2012.6.16.0184.

No acórdão impugnado, fixou-se a tese central de que "o resultado final da astreinte resultou na multa milionária de R\$30.000.000,00 (trinta milhões de reais), valor que evidentemente não se sustenta diante de qualquer avaliação de proporcionalidade e razoabilidade, gerando, de forma inequívoca, o enriquecimento do favorecido, no caso a União" (fls. 799).

Para decidir dessa forma, a Corte regional adotou, per relationem, os fundamentos expendidos quando da análise de outro caso semelhante (MS nº 1603-70.2014.6.16.0000), que envolvia os mesmos valores cominados a título de astreinte, a mesma empresa recorrente e o mesmo juízo impetrado da 184ª Zona Eleitoral de Cascavel, in verbis (fls. 789-790):

"Do ato do juiz eleitoral em determinar a inscrição da multa cominatória em dívida ativa não há previsão de cabimento de recurso, logo não faz incidir as vedações dos incisos I e II do art. 5º, da Lei nº 12.016/2009, que dizem que não cabe mandado de segurança de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução" e "de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo".

Tampouco incide no caso a Súmula 268 do STF e o art. 5º, III, da Lei 12.016/2009, que dizem não caber Mandado de Segurança de decisão judicial transitada em julgado. Isso porque o valor da astreinte não faz coisa julgada material, podendo ser reapreciado o seu valor, se houver possível exorbitância na sua fixação, ainda que em sede de mandado de segurança.

Tal entendimento, de que a fixação do valor estabelecido como multa cominatória não faz coisa julgada material, podendo ser revisto judicialmente a qualquer tempo, tem lastro firme na jurisprudência, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. MULTA COMINATÓRIA. REVISÃO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. VALOR OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.

1. Em atendimento ao princípio da proporcionalidade e para se evitar o enriquecimento ilícito, é possível a redução do valor da multa cominatória sem que se incorra em violação à coisa julgada, podendo ser alterada, inclusive, na fase de execução.

2. No caso, o Tribunal de origem reduziu a multa cominatória, porquanto desproporcional à obrigação principal. Incidência Súmula 83/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 516.265/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 26/08/2014)

[...]

Por tal razão o Tribunal Superior Eleitoral tem entendido pelo cabimento de mandado de segurança com esse viés, haja vista o Mandado de Segurança nº 1173-70, relator Min. Gilson Langaro Dipp, e o Mandado de Segurança nº 1652-63, relatora Min. Carmen Lúcia.

[...]

Com efeito, o presente mandado de segurança se limita a proteger o impetrante contra alegado ato ilegal de juiz eleitoral, consubstanciado na inscrição de multa cominatória, revertida à Fazenda Nacional, contra o qual não cabe recurso com efeito suspensivo, considerando que não se trata de multa eleitoral, mas de multa cominatória para dar efetividade a decisão judicial. Multa cominatória sobre a qual inexistente regulamentação específica para sua cobrança, tampouco para quem reverte, a não ser por entendimento jurisprudencial, inexistente, ainda, ação executiva em trâmite.

Por todos esses elementos, ousou respeitosamente divergir do ilustre relator, votando pelo cabimento do presente mandado de segurança" .

Diante dessas considerações, em exame preliminar quanto ao cabimento do Mandado de Segurança, assento que, via de regra, é inadmissível a impetração de writ contra atos decisórios de índole jurisdicional, sejam eles proferidos monocraticamente ou por órgãos colegiados.

Somente em bases excepcionais o mandamus pode ser utilizado para se insurgir contra decisão judicial, observados os seguintes pressupostos: (i) não cabimento de recurso, com vistas a integrar ao patrimônio do Impetrante direito líquido e certo a que supostamente aduz ter direito; (ii) inexistência de trânsito em julgado; e (iii) tratar-se de decisão teratológica.

Analisando o caso dos autos, verifico tratar-se de hipótese que contém todos os elementos para cabimento do mandado de segurança. Explico.

Primeiramente, percebo que o TRE/PR concedeu parcialmente a segurança por entender que a multa processual fixada na sentença (R\$30.000.000,00 - trinta milhões de reais) era exorbitante, autorizando, excepcionalmente, o manejo do writ. Confira-se (fls. 777-783):

"Desta forma, entendo que por medida de isonomia e segurança jurídica deve ser dado a este caso concreto, entendimento conforme já exarado por esta Corte Eleitoral no Mandado de Segurança nº 1603-70.2014.6.16.0000 para entender que o valor da multa eleitoral cobrada é exorbitante e deve ser reduzido para ser adequado àquele imposto pelo legislador como base nas multas por propaganda irregular.

Naquele voto do ilustre relator Des. Jucimar Novochadlo, no que foi acompanhado pela maioria da Corte Eleitoral, restou assim fundamentado:

´4. Uma vez admitida a revisão da multa cominatória aplicada, faz-se necessário definir os parâmetros de avaliação da sua proporcionalidade e razoabilidade, evitando-se inclusive o enriquecimento sem causa da parte beneficiada com o recebimento dos valores.

Diz-se do conceito de proporcionalidade e razoabilidade:

´Pode-se dizer que a proporcionalidade constitui um método ou critério desenvolvido com vistas a se alcançar uma decisão racional acerca de determinado problema jurídico, no qual se vislumbre colisão de princípios ou direitos fundamentais. Princípios são considerados mandamentos de otimização, e como tal podem ser satisfeitos em variados graus; a satisfação deles não depende só de circunstâncias fáticas, mas também de possibilidades jurídicas. Tal método joga, pois, no campo da argumentação jurídica.

Conforme Robert Alexy (2008; e 2007, p. 110 ss.), a realização desse método impõe a observância de três etapas ou regras, a saber: (i) adequação; (ii) necessidade; (iii) proporcionalidade em sentido estrito. Ao apreciar um caso concreto, essa ordem deve ser sempre atendida pelo intérprete.

Adequado significa o que é idôneo, viável, para que o resultado almejado seja alcançado, promovendo ou contribuindo para a realização desse resultado; trata-se, pois, de uma relação de conformação ou correlação de meios e fins. Esclarece Alexy (2007, p.110) que, por essa regra, fica excluído o emprego de meios que prejudiquem a realização de, pelo menos, um princípio, sem, pelo menos, fomentar a realização de um dos princípios ou objetivos, cuja realização eles devem servir".

Necessário é o que se apresenta menos gravoso (ou menos danoso) para o atingimento do objetivo visado. Por essa regra, de dois meios que fomentem igualmente um princípio (P1), deve-se escolher aquele que menos intensivamente intervém no princípio colidente (P2).

Proporcional em sentido estrito constitui uma exigência de ponderação ou sopesamento dos princípios colidentes. É o que, sendo também adequado e necessário, impõe o menor ônus ou a menor restrição ao princípio ou direito cuja incidência é afastada na espécie".

(GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 8a ed., São Paulo: Atlas, 2012, pág. 26-27).

´O princípio da proibição do excesso ou da proporcionalidade pressupõe três sub-princípios. Em primeiro, a conformidade ou adequação de meios, segundo o qual o ato praticado é apropriado a alcançar o fim que lhe dá fundamento - é o controle da relação de adequação medida-fim. Em segundo, a exigibilidade ou necessidade, pela qual o cidadão tem direito a menos ingerência possível ou à menor desvantagem possível, tanto do ponto de vista material, limitando o menos possível os direitos fundamentais; quanto espacial, no tocante a amplitude da ingerência; temporal, com a delimitação no tempo do ato; e pessoal, limitando-se a interferência a quem necessariamente deve ser atingido. Em terceiro, a justa medida ou proporcionalidade em sentido estrito, através

da qual se verifica a proporcionalidade entre o resultado obtido com o ato e a coação feita."

(COELHO, Marcus Vinicius Furtado. Direito Eleitoral e Processo Eleitoral. 2ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2010, pág. 27.)

Observa-se dos julgamentos do Superior Tribunal de Justiça que a astreinte objetiva o cumprimento das decisões e não o enriquecimento da parte, devendo ser reduzida quando verificada uma discrepância injustificável, sem respaldo em algum parâmetro ou elemento concreto que o torne razoável e proporcional. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. MULTA COMINATÓRIA. REVISÃO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. VALOR OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.

1. Em atendimento ao princípio da proporcionalidade e para se evitar o enriquecimento ilícito, é possível a redução do valor da multa cominatória sem que se incorra em violação à coisa julgada, podendo ser alterada, inclusive, na fase de execução.

2. No caso, o Tribunal de origem reduziu a multa cominatória, porquanto desproporcional à obrigação principal. Incidência Súmula 83/STJ.

3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 516265/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 26/08/2014).

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASTREINTE. REVISÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. MULTA COMINATÓRIA. PROPORCIONALIDADE. ACÓRDÃO EMBASADO EM PREMISSAS FÁTICAS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A Corte de origem julgou a lide em consonância com a jurisprudência do STJ segundo a qual a redução do valor das astreintes disposta pelo § 6º do art. 461 do CPC não faz coisa julgada material, podendo seu valor ser revisto, a qualquer tempo, caso se torne insuficiente ou excessivo.

2. A convicção a que chegou o Tribunal a quo, ao entender pela exorbitância do valor da multa diária estabelecida na origem, decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.

Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 533.301/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 01/09/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. MULTA COMINATÓRIA. REVISÃO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. VALOR OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.

1. Em atendimento ao princípio da proporcionalidade e para se evitar o enriquecimento ilícito, é possível a redução do valor da multa cominatória sem que se incorra em violação à coisa julgada, podendo ser alterada, inclusive, na fase de execução.

2. No caso, o Tribunal de origem reduziu a multa cominatória, porquanto desproporcional à obrigação principal. Incidência Súmula 83/STJ.

3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 516.265/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 26/08/2014).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ASTREINTES. REVISÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A COISA JULGADA. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. SÚMULA 410/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- A jurisprudência desta Corte orienta que "o legislador concedeu ao juiz a prerrogativa de impor multa diária ao réu com vista a assegurar o adimplemento da obrigação de fazer (art. 461, caput, do CPC), bem como permitiu que o magistrado afaste ou altere, de ofício ou a requerimento da parte, o seu valor quando se tornar insuficiente ou excessiva, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, não se observando a preclusão ou a coisa julgada, de modo a preservar a essência do instituto e a própria lógica da efetividade processual (art. 461, § 6º, do CPC)" (AgRg no AREsp 195.303/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 12/06/2013).

(...) 4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 1459296/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 01/09/2014).

O mesmo entendimento ocorre no Tribunal Superior Eleitoral:

"(...) A propósito, a jurisprudência do STJ é de que a cominação de multa diária deve seguir os princípios da

razoabilidade e da proporcionalidade. A Corte entende que a resistência no cumprimento de uma obrigação não pode ser punida de forma desmesurada, atingindo patamar milionário, sob pena de ferir a lógica do razoável. Além disso, é pacífico o entendimento de que a revisão do valor da multa diária não viola a coisa julgada. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. AFASTAMENTO. ASTREINTES. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO. RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla e fundamentada, deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2. A jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido de que a multa diária aplicada com base no art. 461, § 6º, do CPC pode ser revista, sem implicar ofensa à coisa julgada, para ajustá-la aos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes.

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento".

(AgRg no Ag nº 960.846/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 11.11.2010)(destaquei)

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. MULTA. ALTERAÇÃO DE VALOR ABSURDO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Esta Corte já firmou o entendimento de que a multa pelo descumprimento de decisão judicial deve e pode ser alterada quando fixada, na origem, em valor excessivo ou insuficiente (Artigo 461, § 6º, do Código de Processo Civil).

II. Agravo improvido."

(AgRg no Ag 1032856/SP, da minha relatoria, DJe 13.10.2009).

Na espécie, a multa diária de R\$ 5.000,00, liquidada em R\$ 1.155.000,00 (um milhão, cento e cinquenta e cinco mil reais) pelo juízo monocrático, assim como o montante de R\$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais) fixado pelo Tribunal a quo, representam um desvirtuamento da cominação, ferindo a lógica do razoável."

(TSE, Agravo de Instrumento nº 2544-05.2010.6.18.0000, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE de 15.04.2011)

No caso em tela, o resultado final da astreinte resultou na multa milionária de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), valor que evidentemente não se sustenta diante de qualquer avaliação de proporcionalidade e razoabilidade, gerando, de forma inequívoca, o enriquecimento do favorecido, no caso a União.

Assim, a par da jurisprudência mencionada, estamos, sem dúvida, diante de um caso que clama por redução da multa, porém, como dito, é um grande desafio encontrar parâmetros confiáveis e estáveis para se medir a razoabilidade e proporcionalidade.

[...]

Parametrizando a divulgação de propaganda irregular com a desobediência ao cumprimento de ordem judicial sujeita à astreinte, e considerando como se a cada dia fosse renovada a infração à lei com a manutenção da propaganda irregular em descumprimento a ordem judicial, resulta razoável utilizar o teto legal para penalidade eleitoral, como limite para a astreinte diária.

Com isso, é o caso de se reduzir de R\$ 1.000.000,00 (um milhão por dia) para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por dia, mantendo-se o limite da sentença (multiplicado por 30), resultando no valor final de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais).

Pelo exposto, voto pela redução da multa cominatória de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) para R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), atendendo o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, utilizando-se como parâmetro os limites fixados nos dispositivos legais acima referidos".

Como visto, ficou consignado que o valor original de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) não se sustentava diante de qualquer avaliação de proporcionalidade e razoabilidade, gerando, de forma inequívoca, o enriquecimento da favorecida. A decisão do juízo de piso combatida no mandamus é, portanto, teratológica, a qual foi corretamente reconfigurada pelo Tribunal a quo segundo parâmetros mais razoáveis.

Em segundo lugar, quanto à inexistência do trânsito em julgado, entendo que a legislação processual é clara quanto ao fato de que as multas processuais (astreintes) não estão acobertadas pelo manto da coisa julgada, seja formal ou material, conforme já solidificado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo.

Observe-se:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. ASTREINTES. DESCABIMENTO. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1. "Descabimento de multa cominatória na exibição, incidental ou autônoma, de documento relativo a direito disponível." 1.2. "A decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada." [Grifei]

2. Caso concreto: Exclusão das astreintes.

3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO" .

(STJ, REsp nº 1333988/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 9/4/2014, DJe de 11/4/2014).

A ratio essendi desse julgado é, precisamente, a consagração da função executiva que a astreinte exerce no Direito Processual Civil brasileiro. A legislação confere ao juiz o poder de modificar de ofício o valor ou a periodicidade da multa processual caso verifique que a medida se tornou insuficiente ou excessiva (art. 461, § 6º, CPC de 1973)¹. Tal previsão legal consubstancia relevante meio para o magistrado adaptar suas decisões às peculiaridades do caso concreto e, por conseguinte, atingir a máxima efetividade possível na entrega da prestação jurisdicional, sempre com vistas à satisfação da tutela específica.

Ensina a doutrina² que a fixação das astreintes não faz coisa julgada, material ou formal, porque a multa processual é mera medida executiva, não fazendo parte do pedido, este último sim, indiscutível e imutável quando acolhido ou rejeitado na sentença transitada em julgado. É possível, portanto, modificar o valor da multa cominatória, mesmo depois de transitar em julgado a decisão do processo que lhe deu origem.

Não prosperam as alegações da União de que haveria violação à coisa julgada formal fulcrada nos arts. 468, 471, 472 e 474 do CPC/73³, bem como no art. 5º, III, da Lei nº 12.016/09 4, porque a coisa julgada é a qualidade que determinada decisão judicial tem de se tornar imutável e indiscutível, salvo expressa disposição legal, como é o caso em estudo.

Com efeito, o trânsito em julgado faz reputar haverem sido deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia ter levado ao processo para fundamentar o acolhimento ou a rejeição do pedido, e não da pena cominatória imposta para simples garantia das decisões judiciais. Além disso, o inciso II do art. 471 do CPC/73 é expresso em ressaltar que "os demais casos prescritos em lei" não serão acobertados pela coisa julgada, cujo exemplo mais evidente é a exceção trazida pelo § 6º do art. 461 do regramento processual anterior. Relevante pontuar, assim, que o sistema processual civil de 2015 igualmente garante ao juiz uma margem de liberdade para aplicar a medida executiva que ele considere mais adequada para efetivação do direito. É dizer, continua a vigor o princípio da atipicidade dos atos executivos. O §1º do artigo 537 do CPC de 2015 trata sobre a possibilidade de o magistrado modificar o valor e a periodicidade da multa processual ex officio, in verbis:

"Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1o O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento" .

Dessa forma, plenamente possível o ajuizamento do presente mandado de segurança para a discussão dos valores cominados a título de multa processual em processo findo, desde que evidenciados, obviamente, os demais requisitos. Ademais, esta Corte Superior também já decidiu que a impugnação ao cálculo das astreintes poderá ser examinada a qualquer tempo. Confira-se:

"Eleições 2010. Mandado de segurança contra decisão proferida no Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.

Execução de astreintes. Possibilidade de revisão de seus valores a qualquer tempo. [...] Liminar parcialmente deferida" . [Grifei]

(TSE, MS nº 1652-63/RO, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 7/12/2011).

Frise-se, inclusive, que em processo análogo (MS nº 1603-70.2014.6.16.0000), este Tribunal decidiu que, "uma vez configurada a teratologia do ato que fixou em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por dia a penalidade por descumprimento de ordem judicial, o que acabou por atingir a quantia de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), em afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, fica evidenciada situação excepcional apta afastar o óbice previsto nas Súmulas nos 267 e 268/STF" (TSE, RMS nº 1603-70/PR, Relator designado Min. Dias Toffoli, DJe de 13/4/2016).

Por fim, e em terceiro lugar, conforme já registrado algures, não há previsão de cabimento de recurso contra ato do juiz eleitoral que determina a inscrição de multa cominatória em dívida ativa. Logo, não incidem as vedações dos incisos I e II do art. 5º da Lei nº 12.016/2009, que dizem não caber mandado de segurança "de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução" e "de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo" .

Diante do exposto, presentes os requisitos legais para impetração do Mandado de Segurança, entendo cabível o presente mandamus para discutir a matéria atinente à redução da multa processual.

Quanto ao mérito, o acórdão regional fixou as astreintes no valor de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais). Devido à natureza injuncional das astreintes, o quantum estabelecido deve ser compatível com a capacidade patrimonial do sujeito passivo e a consecução de seus fins, considerando as circunstâncias do caso concreto. Na busca de parâmetros para arbitramento da multa, o relator do acórdão impugnado se valeu dos subsídios legais previstos nos arts. 57-C, § 2º, 57-D, § 2º, 57-E, § 2º e 57-H, §2º, da Lei nº 9.504/97 para fixar o teto de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por dia, em analogia às violações das normas de propaganda eleitoral. Tal quantia, a meu juízo, encontra-se fundamentada por critérios razoáveis.

Igualmente, consta dos autos que a Recorrente Google Brasil Internet Ltda. retardou em 30 (trinta) dias o cumprimento da decisão judicial. Embora alegue que as eleições municipais de 2012 foram as primeiras a utilizar em larga escala a internet para o debate político e que existiam dúvidas acerca da liberdade de expressão no ambiente virtual, tal circunstância não justifica o descumprimento de ordens judiciais.

O motivo da existência das sanções no ordenamento jurídico consiste justamente em buscar a efetiva prestação jurisdicional, razão por que, constatado o descumprimento da ordem, é automática a consequência (i.e, incidência de multa)⁶.

Assim, os pedidos de redução e de majoração do valor das astreintes não merecem provimento, pois a correta medida já foi efetivada pelo TRE/PR e não há qualquer elemento que comprove que o montante ainda permanece exorbitante ou desproporcional.

Quanto à alegação de dissídio jurisprudencial, verifico não haver divergência de teses no âmbito desta Corte Superior, uma vez que os precedentes citados pela União e pelo Ministério Público tratam de casos distintos. O aresto nº 1832-74/RN, de minha relatoria, por exemplo, tratava de Mandado de Segurança contra ato judicial praticado pelo Presidente deste Tribunal Superior, Ministro Dias Toffoli, consubstanciado na determinação de imediato cumprimento da decisão proferida nos autos da AC nº 586-43/RN, por meio da qual Dibson Antônio Bezerra Nasser foi reconduzido ao cargo de Deputado Estadual do Estado do Rio Grande do Norte.

Por sua vez, no MS nº 378-70/SP, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, tratava-se de impetração contra sentença que julgou não prestadas as contas de campanha eleitoral referentes ao pleito de 2012, sem aparente notificação para diligências do interessado.

No MS nº 1909-83/RN, de relatoria da Min. Luciana Lóssio, o writ impugnava decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial.

Assim sendo, verifico que a matéria destes autos é distinta, e trata da possibilidade de revisão das astreintes conforme os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ante a inexistência de trânsito em julgado da multa processual.

Assim, ausente qualquer similitude fática e jurídica entre os casos aventados, não merecem prosperar as alegações de dissídio jurisprudencial aptas ao provimento dos recursos especiais.

Frise-se, por último, que, quando da análise do MS n.º 1603-70.2014.6.16.0000 - utilizado como paradigma para a

decisão na Corte de origem -, este Tribunal Superior entendeu pela razoabilidade da quantia de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), considerando o binômio 1) capacidade econômica da Recorrente Google Brasil Ltda. e 2) necessidade de punição para garantia das decisões do Poder Judiciário. Veja-se:

"ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. EXECUÇÃO. ASTREINTES. PROPAGANDA IRREGULAR. UNIÃO. LEGITIMIDADE. VALOR ARBITRADO. OBSERVÂNCIA. CAPACIDADE ECONÔMICA. AGRAVANTE. RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Nos termos do que decidiu este Tribunal, no julgamento do REspe nº 1168-39/PR, de minha relatoria, em sessão do dia 9.9.2014, a União é parte legítima para requerer a execução de astreintes, fixada por descumprimento de ordem judicial relativa à retirada de propaganda eleitoral irregular.

2. É razoável o valor arbitrado na origem para as astreintes, quando observada a capacidade econômica da parte agravante, cujos serviços são prestados mundialmente. Nesse sentido se firmou a jurisprudência do STJ, in verbis: `a astreinte deve, em consonância com as peculiaridades de cada caso, ser elevada o suficiente a inibir o devedor - que intenciona descumprir a obrigação - e sensibilizá-lo de que é muito mais vantajoso cumpri-la do que pagar a respectiva pena pecuniária. Por outro lado, não pode o valor da multa implicar enriquecimento injusto do devedor. Precedentes. Na hipótese de se dirigir a devedor de grande capacidade econômica o valor da multa cominatória há de ser naturalmente elevado, para que se torne efetiva a coerção indireta ao cumprimento sem delongas da decisão judicial. Precedentes" (STJ: REsp nº 1.185.260/GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 11.11.2010).

3. Agravo regimental desprovido" .

(TSE, AgR-RMS nº 102-92/MS, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 20/11/2014).

Nesse estado de coisas, concluo pela inexistência de confisco no caso vertente. Ficando evidente a resistência da Recorrente em obedecer ao comando judicial, a qual se estendeu pelo prazo de 30 (trinta) dias, e considerando os valores tutelados pelo direito eleitoral, bem como a razoabilidade dos parâmetros adotados pelo voto condutor do aresto regional, mantenho a multa cominatória no patamar de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais). Além disso, não merecem ser acolhidos os pedidos de majoração da penalidade, pela ausência de outros critérios de exasperação razoáveis e proporcionais à hipótese dos autos.

Ex positis, conheço, preliminarmente, dos recursos especiais da União e do Ministério Público, bem como do recurso ordinário interposto por Google Brasil Internet Ltda., para, no mérito, negar-lhes seguimento, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2016.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

¹CPC. Art. 461. [...] § 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.

²MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de processo civil, volume 3: execução. 6ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. pp. 83-84.

³CPC. Art. 468. A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas.

Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II - nos demais casos prescritos em lei.

Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros.

Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e

defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido.

4Art. 5º. Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

[...]

III - de decisão judicial transitada em julgado.

5Art. 57-C, § 2º: A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Art. 57-D, § 2º: A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Art. 57-E, § 2º: A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Art. 57-H, § 2º: Igualmente incorrem em crime, punível com detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, com alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), as pessoas contratadas na forma do § 1º.

6No mesmo sentido, conferir o Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 91182/MS, Acórdão de 1/12/2015, de minha relatoria, publicado no DJe de 16/3/2016.

Publicação:

DJE - Diário de justiça eletrônico - 30/08/2016 - Página 14-22